



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003138-51.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ANA MARIA FERREIRA DE NARDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003138-51.2024.8.26.0281

COMARCA: ITATIBA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANA MARIA FERREIRA DE NARDI

APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A

VOTO Nº 41829

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
Financiamento de veículo.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE
AVALIAÇÃO DO BEM. Abusividade. Inocorrência.
Tarifas contratadas. Prestação dos serviços correspondentes
provada. Valores razoáveis. STJ, recursos repetitivos, REsp
1.578.553/SP. Sentença mantida nesse ponto.

TARIFA DE CADASTRO. Abusividade. Inocorrência.
Cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa.
Legalidade a partir da Resolução n.º 3.518/07 do CMN.
Súmula n.º 566 do C. STJ. Sentença mantida nesse ponto.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Abusividade.
Ocorrência. Contratação de seguradora imposta pela
instituição financeira. STJ, REsp 1.639.320-SP,
representativo dos recursos repetitivos. Sentença reformada
nesse ponto.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissibilidade. Forma
simples. Ausência de prova inequívoca de má-fé.
Precedentes do C. STJ. Cobrança posterior à publicação do
EAREsp 676.608-RS. Irrelevância, em tese. Princípio da
colegialidade. Exegese do art. 926, caput, do CPC. Sentença
reformada nesse ponto.

RECÁLCULO DA DÍVIDA. Possibilidade, eis que
reduzido o CET em razão do afastamento dos encargos
declarados abusivos. Sentença reformada nesse ponto.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por Ana Maria Ferreira
de Nardi (fls. 441/456) contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª
Vara Cível da Comarca de Itatiba, Dra. Renata Heloisa da Silva Salles (fls.
429/438), que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário
ajuizada pela Apelante em face de Banco Votorantim S/A.

Sustenta a Apelante a abusividade da cobrança das tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro e seguro, sem a especificação dos serviços efetivamente prestados. Aduz a ocorrência de onerosidade excessiva no contrato. Assevera a ilegalidade do seguro, pois foi compelida a contratar o seguro com a instituição financeira indicada pela Apelada, o que caracteriza venda casada. Pugna pelo recálculo das parcelas após a exclusão dos serviços indevidamente cobrados e pela repetição em dobro do indébito. Discorre sobre a inaplicabilidade do pacta sunt servanda nos contratos de adesão. Cita jurisprudência. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 460/473.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo nº 308028225 (fls. 41/46) firmado entre as partes, julgada improcedente.

Das tarifas de registro e avaliação do bem.

A Apelante sustenta a abusividade das tarifas de registro em contrato de financiamento de veículo e de avaliação do bem.

A cobrança das tarifas de ressarcimento de despesa com o registro do contrato e de avaliação do bem são válidas, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Nesse sentido, o precedente do C. STJ no REsp 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. (...) DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)” (REsp nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 28/11/2018) (destaques acrescentados)

No caso dos autos, as tarifas em comento foram expressamente contratadas e restou provada a efetiva prestação dos serviços, diante dos documentos juntados: (a) de registro do gravame junto ao órgão de trânsito competente conforme consulta realizada ao sistema nacional de gravames (fl. 381); e (b) termo de avaliação de veículo (fls. 386/387).

Por seu turno, os valores de R\$ 282,64 e de R\$ 269,00, cobrados pelas tarifas de registro e de avaliação, respectivamente (itens B9 e D22 - fl. 41), não se afiguram excessivamente onerosos, mormente considerando-se o valor líquido liberado, de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) – item C2, fl. 41.

Assim, não há abusividade, consoante o entendimento do C. STJ, no julgamento de recursos repetitivos.

Recurso não provido, neste ponto.

Da tarifa de cadastro.

A Apelante sustenta a abusividade da tarifa de cadastro.

A cláusula que estipula a cobrança da tarifa de cadastro nos contratos celebrados a partir da vigência da Resolução n.º 3.518/07 do CMN é válida, desde que a tarifa seja cobrada no início de relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A validade da cobrança, *a priori* decidida no julgamento do REsp 1.251.331-RS, representativo dos recursos repetitivos, restou consolidada na Súmula n.º 566 do C. STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

No caso dos autos, a tarifa de cadastro foi contratada em 13/07/2022 (fl. 44), após a vigência da Resolução n.º 3.518/07 do CMN, e decorreu do início de relacionamento para a concessão de crédito para financiamento.

Por seu turno, o valor cobrado, de R\$ 924,00 (item D1 – fl. 41) não é oneroso, mais uma vez considerado o valor líquido liberado, de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) – item C2, fl. 41.

Recurso não provido, também neste ponto.

Do seguro de proteção financeira.

A Apelante sustenta a ilegalidade da cobrança do seguro prestamista por configurar venda casada, vez que não lhe foi dada a oportunidade de optar por contratação em melhores condições ou com outra seguradora.

Neste ponto, com razão a Apelante.

É nulo o seguro prestamista contratado no bojo do financiamento objeto da lide, como bem decidido em primeiro grau.

O C. STJ, em julgamento de recurso especial representativo de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), estabeleceu que:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Vale citar os fundamentos do v. acórdão:

“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.

Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos:

Tema 54/STJ - É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo,

não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada:

Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Nas razões de decidir do precedente qualificado que deu origem a essa tese (REsp 969.129/MG), o relator, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, valendo-se de precedente anterior da relatoria da Min.^a NANCY ANDRIGHI já sinalizava que, em qualquer contrato bancário, configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora. (...)

Analizando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito)."

(STJ, 2^a Seção, REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, j. 12.12.18, destacou-se)

Desse modo, considera-se abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a escolha entre (a) não contratar o seguro ou (b) contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira, ou seja, sem garantir ao consumidor o direito de contratar o mesmo seguro com seguradora diversa daquela indicada.

Na espécie, apesar da Proposta de Adesão ao serviço “Seguro Proteção Financeira Automóveis” (fls. 389/390) constar em documento diverso do Contrato de Financiamento de Veículo, inexistia qualquer evidência no sentido de que foi dada a opção à Apelante de não contratar o seguro, ou contratá-lo com seguradora de sua preferência. A mutuária teve apenas a opção de contratar ou não o seguro com sociedade imposta pela instituição financeira (“CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA SA” – fl. 41), sem opção de outra companhia seguradora.

Somado a isso, a Cédula de Crédito Bancário foi assinada eletronicamente (fls. 382/384) e não consta comprovação da assinatura do contrato de seguro.

A r. sentença, portanto, deve ser reformada neste ponto a fim de declarar a inexigibilidade do seguro de proteção financeira.

Recurso provido, neste ponto.

Da repetição do indébito.

A Apelante sustenta fazer jus à repetição em dobro do indébito, ante a constatação de abusividades contratuais.

As condutas dolosa e culposa do fornecedor justificam a devolução do indébito em dobro, *ex vi* do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ, no julgamento dos EAREsp 676.608-RS, com modulação de efeitos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...)

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados,

promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. **Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.**

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. **Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.** (...)

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores

referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."

(STJ, Corte Especial, EAREsp 676.608-RS, Rel. Min. Og Fernandes, maioria, j. 21.10.20, destacou-se)

Nesta medida, tendo-se presente que o contrato foi firmado em 14.07.22 (fl. 42), isto é, após da publicação do v. acórdão (DJe de 30.03.21), a repetição do indébito deveria ser em dobro, em tese, observada a modulação de efeitos, *ex vi* do art. 927, § 3º, do CPC e o entendimento pessoal.

Todavia, vencido e atento ao princípio da colegialidade, passa-se a adotar o entendimento predominante nesta C. 12ª Câmara de Direito Privado, segundo a inteligência do art. 926, *caput*, do CPC, no sentido de repetição simples.

É dizer, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual ou da prática abusiva que afaste a cobrança de encargos ou tarifas importa na repetição do indébito ou na compensação de valores efetivamente pagos pelo devedor, pena de enriquecimento sem causa.

Todavia, salvo prova inequívoca de má-fé, a devolução deve ser na forma simples, ainda mais quando pendente discussão judicial acerca da cláusula que autoriza a cobrança abusiva.

Isso porque, enquanto não declarada a nulidade da cláusula e afastado o encargo ou tarifa abusivos, a instituição financeira apenas se portava conforme a previsão contratual.

Neste sentido, os precedentes do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. (...)

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes. (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 51.796-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 27.11.12, destacou-se)

"CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes. (...)"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 15.707-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 09.08.11, destacou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO.

I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócorrente.

II. Na repetição do indébito não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e regramentos específicos para sua

operação. Precedentes do STJ. (...)”
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 390.688-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 02.12.10, destacou-se)

No caso dos autos, declarada a abusividade do seguro de proteção financeira (fl. 41, Item B6), deve ser determinada a restituição simples do montante efetiva e indevidamente pago pela mutuária.

Recurso parcialmente provido, neste ponto.

Do recálculo da dívida.

Declarada nula cláusula contratual ou reconhecida alguma prática abusiva que afaste a cobrança de encargos ou tarifas, admite-se a repetição simples do indébito e/ou compensação de valores pagos a mais pelo devedor, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor (STJ, AgRg no AI nº 390.688-MG, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ em 15.12.2010; e STJ, AgRg no Ag nº 947.169-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.12.2007).

Com razão, o financiamento do seguro de proteção financeira no valor de R\$ 1.481,69 (fl. 41), declarado abusivo, aumentou o CET do contrato de financiamento e, por conseguinte, o valor da parcela mensal.

Assim, reconhecida a abusividade da cobrança do referido encargo, de se admitir o recálculo da dívida, eis que excluídos os juros reflexos às parcelas do financiamento sem o referido encargo.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar em parte a r. sentença e declarar a inexigibilidade da cobrança do seguro de proteção financeira, determinando-se a restituição simples do montante indevidamente pago, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde cada desembolso e acrescido de juros de mora legais desde a citação, permitida a sua compensação com o débito eventualmente existente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determina-se, ainda, o recálculo da dívida ante a exclusão do seguro prestamista, eis que reduzido o CET da operação, o que reduzirá, ainda que sensivelmente, o valor da parcela.

Em razão da sucumbência mínima da instituição financeira, condena-se a mutuária ao pagamento por inteiro das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, segundo a inteligência do art. 85, § 2º, do CPC, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator